



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003632-96.2014.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes MARIA RITA BUENO (ESPÓLIO) e PAULO TARSO BOTTA (INVENTARIANTE), é apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003632-96.2014.8.26.0302

Apelantes: MARIA RITA BUENO; PAULO TARSO BOTTA

Apelada: MAGAZINE LUIZA S/A

VOTO Nº 8512

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. SENTENÇA QUE, CONSIGNANDO A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, ATRIBUIU OS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVAMENTE À RÉ.

APELO SUBSISTENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA QUE NÃO SE CARACTERIZA E, ASSIM, NÃO AUTORIZA RESPONDA A RÉ, POR INTEIRO, PELAS DESPESAS E HONORÁRIOS.

SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, NA PROPORÇÃO DE 1/6 PARA A PARTE AUTORA E DE 5/6 PARA A PARTE RÉ, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS TAMBÉM EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE RÉ, COMO DEVE OCORRER NO REGIME DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls. 233/238**, que, em ação renovatória de locação, julgou parcialmente procedente a demanda, para *“acolher o pedido de renovação de contrato de locação não residencial celebrado pelas partes, pelo prazo de 05 (cinco) anos, fixando-se o aluguel mensal em R\$ 10371,91 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) para janeiro de 2015, mantidas as demais cláusulas contratuais tais quais redigidas”*.

Sustenta a parte ré, ora apelante, o desacerto em parte da r. sentença, no que se refere à necessidade de reconhecimento da sucumbência recíproca.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Conquanto disponha o parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015 que *“se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”, equivocou-se a r. sentença ao concluir pela sucumbência mínima da parte autora.

Com efeito, a r. sentença, ao julgar parcialmente procedente a demanda, não obstante tenha acolhido o pedido de renovação de contrato de locação, fixou o aluguel mensal em patamar sobremodo superior à pretensão da parte autora, o que não foi bem valorado pelo juízo de origem ao distribuir a sucumbência.

Registra-se que a parte autora, na petição inicial, pugnara pela renovação do contrato e a fixação de um aluguel mínimo mensal no valor de R\$ 2.952,20 (dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), enquanto a parte ré, em sua contestação, defendia a não renovação do contrato, apontando um valor mensal de locação de R\$ 14.730,00 (quatorze mil setecentos e trinta reais).

Diante desse contexto, acolhido o pedido de renovação da locação, mas fixado o aluguel mensal no valor de R\$ 10.371,91 (dez mil trezentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), está caracterizada a sucumbência recíproca, do que decorre a necessária redistribuição da sucumbência, de maneira que a parte autora e a parte ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arquem, respectivamente, com 1/6 e 5/6 das despesas processuais.

No que se refere aos honorários de sucumbência, arcará a parte ré com os honorários do patrono da parte autora, fixados em **10% de 5/6 do valor atualizado da causa**, e a parte autora com os honorários do patrono da parte ré, fixados em **10% de 1/6 do valor atualizado da causa**.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este recurso de apelação, para reformar em parte a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Não se aplica o § 11 do art. 85 do CPC/2015, nos termos da tese fixada no tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR